



PL./0153.6/2019

Projeto de Lei

Lido no expediente	043*	Sessão de	22/05/19
Às Comissões de:			
(5)	Justiça		
(1)	Problemas		
(1)	Outros		
()			
()			
Secretário			

Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de agente de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares ou testemunhas, no âmbito do Estado de Santa Catarina

Artigo 1º - O agente de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares ou testemunhas, que esteja cumprindo alguma das Medidas Protetivas de Urgência constantes da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, bem como medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei Federal nº 12.403, de 5 de maio de 2011, no âmbito do Estado de Santa Catarina, poderá ser obrigado, por determinação judicial, a utilizar equipamento eletrônico de monitoramento para fins de fiscalização imediata e efetiva do cumprimento das citadas medidas.

§ 1º - O agressor deverá ser instruído sobre o uso do equipamento eletrônico de monitoramento e dos procedimentos para fins de fiscalização efetiva da medida de afastamento.

§ 2º - O agressor que fizer uso do equipamento eletrônico de monitoramento terá preferência na participação nos serviços de educação ou reabilitação, de que trata o inciso V do art. 35 da Lei Federal nº 11.340, de 2006.

Artigo 2º - A vítima do agressor monitorado receberá dispositivo eletrônico móvel, que emitirá sinal de aviso quando o agressor infringir os limites estipulados na decisão judicial.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

A violência doméstica contra a mulher é sem dúvida uma das espécies mais graves de violência verificada no mundo todo. Isso por conta da sua frequência, índices de reincidência e alto risco de mortalidade, além da maior dificuldade de defesa da vítima, muitas vezes agravada por questões familiares ou dependência emocional e financeira.

O Brasil, segundo dados estatísticos, ocupa o vergonhoso 5º lugar no ranking mundial de violência doméstica, com a média de quase 5 assassinatos a cada 100 mil mulheres, o que equivale a 13 feminicídios por dia, em termos de agregação, temos a estimativa de que uma mulher é violentada no Brasil a cada 90 minutos.

Ainda, segundo o "Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil", do sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz, da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, dos 4,8 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex-parceiro.

Em relação às agressões físicas os números são ainda mais alarmantes. Pesquisa de 2014 realizada pelo Instituto Avon, com apoio do Instituto Data Popular, revela que 5 mulheres são espancadas a cada 2 minutos no país, sendo que em mais de 80% dos casos reportados, o parceiro ou ex-parceiro é o responsável pela agressão.

As medidas protetivas estabelecidas no Código de Processo Penal e na Lei Maria da Penha são importantes para evitar novas agressões, mantendo o agressor distante da vítima. No entanto, quando essas medidas são descumpridas a vítima fica completamente desprotegida, sem que haja possibilidade de o Poder Público agir prontamente, de forma a evitar, muitas vezes, uma tragédia maior.

O monitoramento eletrônico do agente de violência doméstica contra a mulher, na forma proposta pelo Projeto de Lei ora submetido ao crivo dos nobres Pares, tem por escopo dar eficácia e efetividade à proteção estabelecida na Lei Maria da Penha, auxiliando o Poder Público e dando maior segurança às vítimas de agressão.



Nesse sentido, é importante ressaltar que a proposta prevê que as vítimas devem receber dispositivo móvel, para que sejam alertadas sobre a aproximação do agressor. Assim, além das autoridades públicas serem alertadas pela tornozeleira eletrônica sobre o descumprimento da medida protetiva, também a vítima é avisada, tendo a possibilidade de se afastar do local onde o agressor se encontra, como um instrumento de autodefesa.

O monitoramento eletrônico, previsto no artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, é uma medida cautelar bastante útil para a proteção da vítima, permitindo conhecer a localização do acusado e evitando sua reaproximação com a pessoa agredida.

É uma iniciativa que já vem sendo adotada pelos Estados de Pernambuco e Rio Grande do Sul, e também pelo município de Belo Horizonte, com bons resultados, além de tramitar na Assembleia Legislativa de São Paulo.

Deste modo, sem dúvida, a medida do monitoramento eletrônico aplicada no âmbito da violência doméstica contra a mulher pode trazer frutíferos resultados, motivo pelo qual conto com o apoio dos meus Nobres Pares, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados para a aprovação da proposição ora apresentada.